



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0000214-54.2018.5.09.0011 (RO)

RECORRENTE: SIND EMP COM VAR GEN ALIM MER MI SUP HIP CTBA R MET LIT

RECORRIDO: A. ANGELONI & CIA. LTDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ ALVES

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO (1009)**, provenientes da **MM. 19ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR**.

Adverte-se, inicialmente que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.

Inconformado com a r. sentença, complementada pela decisão resolutive de embargos, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho **Mauro Cesar Soares Pacheco**, que rejeitou os pedidos, recorre o Sindicato Autor.

Pretende a reforma da decisão quanto aos seguintes temas: a) contribuição sindical; b) justiça gratuita; c) honorários de sucumbência.

Custas processuais recolhidas (fl. 1118).

Contrarrrazões apresentadas.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto no artigo 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrrazões.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA LEGITIMIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Consta da r. sentença (fls. 1085/1086):

"2. Contribuições sindicais

Indefiro.

Requer o autor a declaração da inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.467/2017, relativamente às alterações processadas nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e, em consequência, que o réu seja condenado a descontar contribuições sindicais sobre dos salários dos seus empregados, e a emitir e pagar as guias de contribuição sindical em seu favor, inclusive porque o desconto foi autorizado pela assembleia geral da categoria.

O réu afirma que o excelso STF julgou constitucional a Lei nº 13.467/2017, em relação às disposições relativas à falta de natureza tributária das contribuições sindicais e da necessidade de concordância dos trabalhadores para que a contribuição sindical seja descontada dos seus salários; e, que a autorização coletiva para desconto, obtida pelo autor em assembleia geral da categoria, visa tão somente burlar a Lei nº 13.467/2017, e está em desacordo com a decisão do e. STF na ADI 5794 e na ADC 55.

Pois bem.

Por (06) seis votos a (03) três, o excelso Supremo Tribunal Federal decidiu no dia 29 de junho de 2018 declarar a constitucionalidade do ponto da Reforma Trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical.

O dispositivo foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5794, em outras (18) dezoito ADI's ajuizadas contra a nova regra, e na Ação Declaratória de constitucionalidade - ADC nº 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação.

Como as ações tramitaram de forma conjunta, a decisão aplica-se a todos esses processos, a qual fundamentou-se no entendimento do ministro Luiz Fux.

Entre os argumentos expostos por ele e pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Carmen Lúcia, está o de não se poder admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou a se manter filiado a uma entidade sindical.

Além disso, eles concordaram que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical não ofende a Constituição.

Logo, a autorização coletiva para desconto, obtida pelo autor em assembleia geral da categoria e por ele inserida na CCT de 2017/2018, vale tão somente para os trabalhadores sindicalizados e não para aqueles não-sindicalizados e que não tenham expressamente autorizado os seus empregadores a realizar o desconto de (01) um dia de seus salários para repassar ao autor, sob pena de, por via transversa, este burlar o direito constitucional de cada trabalhador à livre associação e sindicalização; a Lei nº 13.467/2017; e, também, a decisão do e. STF na ADI 5794 e na ADC 55.

No caso, o réu carregou aos autos várias centenas de declarações de próprio punho de seus empregados, desautorizando-o a descontar qualquer valor de seus salários a título de contribuição sindical de 2018 (fls. 383/1023).

Em face ao exposto, e tendo em vista a decisão vinculante do e. STF, não cabe mais discussão em relação a esta matéria, motivo pelo qual julgo totalmente improcedente a pretensão do autor."

Trata-se de "ação ordinária de obrigação de fazer c/c tutela de urgência" interposta pelo SIEMERC - Sindicato dos Empregados em Mercados, Minimercados, Supermercados e Hipermercados de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral Paranaense, buscando que a empresa Recorrida proceda ao recolhimento da contribuição sindical em favor do sindicato, descontando um dia de trabalho de todos os empregados a contar do mês de março/2018, uma vez que teria havido prévia e expressa autorização em assembleia geral da categoria. Suscitou, para tanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017, em face ao disposto nos arts. 8º, IV e 149 da Constituição Federal.

Em recurso ordinário, o Sindicato Autor renova a pretensão, ao argumento de que o desconto da contribuição pode ser autorizado por assembleia geral, inexistindo imposição de existência de permissão individual. Afirma que a decisão proferida pelo E. STF não tratou desse ponto e não obriga os órgãos da Justiça do Trabalho. Assevera que a atuação do Sindicato repercute em benefício de toda a categoria. Argumenta que a reforma trabalhista tem o viés de inviabilizar o movimento sindical brasileiro, uma vez que a contribuição sindical constitui receita indispensável para sua subsistência.

Sem razão, porém.

O Plenário do E. STF, em sessão realizada em 29.06.2018, por maioria de votos, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade, que tinham por objeto o art. 1º da Lei nº 13.467/2017, que conferiu nova redação aos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, regulamentando a contribuição sindical (ADIs nº 5794, 5912, 5923, 5859, 5865, 5813, 5885, 5887, 5913, 5810, 5811, 5888, 5892, 5806, 5815, 5850, 5900, 5950, 5945 e ADC nº 55).

De acordo com o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, legislação que regulamenta o procedimento da ADI e da ADC, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei, proferida pelo E. STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública.

Por fim, pontue-se que o art. 8º, III, da Constituição Federal, reserva à assembleia geral a prerrogativa de fixar a contribuição que, "**em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo, da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei**". Embora possa dispor sobre a contribuição confederativa, não se vislumbra, portanto, tenha a assembleia geral a prerrogativa de suprir a necessária autorização individual do empregado para o desconto da contribuição sindical. Ademais, como observou a r. sentença, a Reclamada colacionou aos autos várias centenas de declarações de próprio punho de seus empregados, desautorizando-o a descontar qualquer valor de seus salários a título de contribuição sindical de 2018 (fls. 383/1023).

Precedente desta C. Turma nesse sentido: ROPS 0000124-90.2018.5.09.0643 (DEJT 11.10.2018 - Relatora Des. Rosalie Michaela Bacila Batista).

Mantém-se.

JUSTIÇA GRATUITA

Consta da r. sentença (fl. 1086):

3. Justiça gratuita

Não concedo.

Requer o autor que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do item II, da Súmula nº 463 do C. TST, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

O autor não comprovou que a sua situação financeira não lhe permite arcar com as despesas do processo sem prejudicar a continuidade de suas atividades, motivo pelo qual deixo de lhe conceder os benefícios da justiça gratuita que postulou, indeferindo a sua pretensão.

O Recorrente sustenta que, além de ser uma entidade sem fins lucrativos, não possui meios de arcar com as custas do processo sem que isso afete suas atividades elencadas na CLT e na Constituição Federal.

Sem razão.

A matéria já está sedimentada no âmbito do C. TST, conforme item II da Súmula nº 463, "verbis":

"Súmula nº 463 do TST ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 (...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

No caso dos autos, o Sindicato Autor não demonstrou impossibilidade de arcar com as custas do processo, pelo que improcede a pretensão.

Mantém-se.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Consta da r. sentença (fl. 1086/1087):

4. Honorários advocatícios sucumbenciais

Defiro. Arbitro. Condeno no pagamento.

Pretende o réu obter a condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da improcedência de seus pedidos.

A hipótese de condenação em honorários sucumbenciais prevista na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, pode e deve ser aplicada nas ações ajuizadas após a sua vigência, uma vez que isso não causa surpresa aos litigantes (tempus regit actum), levando em consideração a teoria das fases processuais.

Assim sendo e, levando em consideração que a presente ação foi ajuizada em 28 de março de 2018, após, portanto, a vigência da reforma trabalhista, condeno o autor a pagar ao procurador do reclamado os honorários a que fez jus.

Assim sendo, considerando o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, condeno o autor a pagar os honorários de sucumbência aos advogados do réu, os quais arbitro em valor correspondente a 15% do valor atribuído à causa: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O Recorrente afirma que *"tendo em vista a cena atualmente vivenciada pelo sindicalismo brasileiro, não tem qualquer possibilidade de pagar com as despesas processuais advindas com essa lide."* Menciona, quanto ao percentual arbitrado, que não houve produção de prova oral, o que, a seu ver, justifica a redução do percentual fixado.

Examina-se.

A causa dos honorários sucumbenciais é, precisamente, a postulação da parte, seja na petição inicial ou na defesa, o que implica considerar a data da prática do ato postulatório como marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação da verba. A obrigação de pagar honorários sucumbenciais imposta pela sentença decorre de uma violação a norma jurídica (legal, convencional ou contratual) que implica a propositura da ação. É este, pois, o nascedouro da obrigação sucumbencial e, portanto, se neste momento não havia norma impositiva de honorários, não se cogita de surgimento da obrigação.

O C. TST já se posicionou no sentido de que é a data e o sistema processual da propositura da ação que define o direito aos honorários advocatícios, conforme OJ 421 da SBDI I, "verbis":

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DE-CORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.

A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Conquanto as normas de direito processual introduzidas pela Lei nº 13.467/17 tenham aplicação imediata nos processos em curso, à luz da teoria do isolamento dos atos processuais consagrada no art. 14 do CPC/2015, entende-se que as regras concernentes aos honorários de sucumbência, por tratarem de instituto de natureza jurídica bifronte, material-processual, destoam dessa diretriz.

Firme nas lições dos mestres Giuseppe Chiovenda e Cândido Rangel Dinamarco, elucida-se que institutos jurídicos de índole híbrida, a exemplo dos honorários sucumbenciais, possuem interface tanto no direito material como no direito processual, e, por isso, não se amoldam com placidez à diretriz de direito intertemporal aplicável às regras processuais, prevista no art. 14 do CPC/15.

O componente de direito material dos honorários de sucumbência requer a observância da ordem jurídica vigente ao tempo da invocação da tutela jurisdicional, até porque, a rigor, a

sucumbência descortina-se com o olhar sobre as pretensões veiculadas na peça vestibular, de tal sorte que, por imperativo lógico, são as regras do jogo vigorantes no momento da propositura da ação que devem nortear o operador do direito na tarefa de checagem do direito do patrono do litigante vencedor à percepção de honorários sucumbenciais.

Impor o dever de pagamento de honorários de sucumbência à parte que propôs demanda ou ofertou defesa, quando ainda não havia previsão legal desse encargo, configura, a bem da verdade, decisão-surpresa, a qual é objeto de repúdio no sistema processual brasileiro conforme art. 10 do CPC/15.

Elidir a aplicação do art. 791-A da CLT dos processos em curso à época do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 é medida que, a um só tempo, busca preservar as ditas "situações jurídicas consolidadas" mencionadas pelo art. 14 do CPC e a segurança jurídica na prestação do ofício jurisdicional.

Com os olhos fitos na prudência e no primado da previsibilidade da prestação jurisdicional, entende-se, portanto, que as regras alusivas aos honorários advocatícios de sucumbência, introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, incidem apenas nos processos instaurados a partir de 11.11.17, quando se iniciou a vigência do referido diploma legal.

Como a presente ação foi ajuizada em 28.03.2018 (fl. 02), afigura-se cabível a condenação do Autor em honorários sucumbenciais, na esteira do art. 791-A da CLT.

No caso, os honorários deferidos importam em R\$ 6.000,00 (15% do valor atribuído à causa, de R\$ 40.000,00). Considerando, todavia, a discussão de matéria eminentemente jurídica que dispensa a produção de prova oral, e a afetação por precedente de efeito vinculante, afigura-se razoável reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais para 5% do valor atribuído à causa, equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Reforma-se, nestes termos.

ACÓRDÃO

Em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência da

Excelentíssima Desembargadora Rosalie Michaele Bacila Batista, presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho, sustentou oralmente o advogado Patrick Rocha de Carvalho pela parte recorrida, e computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Luiz Alves, Rosalie Michaele Bacila Batista e Benedito Xavier da Silva, ACORDAM os Desembargadores da 7A. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos do fundamentado, reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais para 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Custas processuais inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 8 de novembro 2018.

LUIZ ALVES
Juiz Convocado